



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.482/17

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia encaminhada pelo Sr. Alberto Vinicius Montenegro Belo, aposentado por invalidez, no Cargo de Fiscal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, contra o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB – IPSEM**, noticiando o não recebimento de quaisquer reajustes conferidos aos servidores da ativa de sua categoria, especialmente, os reajustes na Gratificação por Produção e Produtividade, incorporada aos proventos de aposentadoria, desde a data-base de Maio/2014.

Após exame da documentação pertinente pela Auditoria no Relatório emitido, às fls. 175/84, conclui que se trata indiscutivelmente de matéria de direito. Sugeriu o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, para que o mesmo se pronuncie a respeito da legislação municipal a ser aplicada no caso em análise, tendo em vista a revogação da Lei Municipal nº 681/1981 e a decisão favorável ao denunciante proferida nos autos do Processo nº 001.2009.017.983-7.

Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 546/2018, anexado aos autos às fls. 259/270, opinando no sentido do(a):

- a) Conhecimento Parcial da denúncia para analisar a situação jurídica do Grupo de Servidores Ocupantes do Cargo de Fiscal de Serviços Urbanos que tem direito à paridade e que se aposentem sob a égide do garantido pela Apelação nº 888.2004.022836-2/001;
- b) Procedência da Denúncia no aspecto passível do conhecimento para que seja adotada a seguinte sistemática no cálculo da paridade da Gratificação de Produção e Produtividade:
 - primeiramente, identifica-se o valor máximo possível do recebimento da gratificação, no momento da aposentadoria, e o valor da gratificação efetivamente incorporado à aposentadoria do servidor;
 - em seguida, identifica-se qual é a proporção que esse último valor representa em relação ao primeiro e, a cada aumento deste último, aumenta-se o montante incorporado na mesma proporção;
- c) Assinação de Prazo para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa;
- d) Pela Notificação dos Interessados já integrantes do feito para tomarem conhecimento da decisão.

Por fim, SUGERIU ainda que fosse aberto processo específico para apuração da forma de cálculo da Gratificação de Produtividade do Fiscal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB que atualmente se encontra exercendo o cargo e que não se aposentará com direito à paridade. Tal medida mostra-se relevante porque não se conseguiu identificar qual o critério vigente para a fixação do valor da parcela em questão, o que pode ensejar pagamentos sem cobertura normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.482/17

Na sessão do dia 11.10.2018, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu o Acórdão AC1 TC nº 2244/2018 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 24.10.2018), no qual foi decidido, por maioria, com voto vencido do Conselheiro em Exercício, Renato Sérgio Santiago Melo:

- 1) Reconhecer a Procedência da DENÚNCIA;
- 2) RECOMENDAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para restituir a legalidade nos cálculos de atualização da Gratificação por Produção e Produtividade do Aposentado Denunciante, *Sr. Alberto Vinícius Montenegro*, tendo em vista a decisão judicial nesse sentido e o referencial da proporção da remuneração do pessoal da ativa, especificamente à dita Gratificação, nos moldes dos proventos que serviram de base para a concessão dos proventos registrados por esta Corte de Contas, havendo a necessidade de que as providencias que entender adotar sejam comunicadas ao Tribunal;
- 3) DETERMINAR que se comunique ao Denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.

Após as citações devidas, o Gestor do Instituto de Previdência, Sr. Antônio Hermano de Oliveira acostou aos autos os Documentos TC nº 87612/18 e nº 76792/19 (fls. 284/291 e 296/377). Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório de fls. 380/391 dos autos, concluindo que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande-PB não cumpriu a decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 2244/2018, devendo, pois, implementar o valor de **R\$ 6.850,40** no contracheque do aposentado **Alberto Vinícius Montenegro Belo**, a título de Gratificação de Produção e Produtividade, devendo, ainda, remeter cópia do contracheque do beneficiário a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal ao Gestor do já nominado Instituto, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, nos moldes do artigo 56 da LOTCE/PB.

Novamente ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1701/2020, anexado aos autos às fls. 394/397, com as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre registrar que este MPC havia se pronunciado no sentido de que a presente Denúncia não deveria ser utilizada apenas como forma de tutelar direito patrimonial do Denunciante, de modo que deveria abarcar situações semelhantes. Entretanto, este entendimento do MPC não foi acolhido no Acórdão, que acabou deliberando sobre situação específica do particular que apresentou a Denúncia.

A Constituição Federal, em seu art. 71, inc. IX estabelece ser competência dos Tribunais de Contas “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

No caso dos autos, porém, este Tribunal utilizou o verbo RECOMENDAR, que, apesar de não significar comando desprovido de coercitividade, possui menor força cogente do que a assinatura de prazo. Ademais, o comando direcionado ao Instituto Previdenciário de Campina Grande não foi totalmente especificado no sentido de se implantar determinado valor a título de proventos para o Denunciante. Apenas se indicou o caminho a ser seguido. Esse ponto é relevante porque a matéria aqui tratada é complexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.482/17

Este MPC, por exemplo, havia proposto outra solução jurídica para o caso, o que não foi totalmente acolhido na decisão recorrida. Quando o Instituto veio aos autos, aparentemente demonstrou intenção de promover as alterações sinalizadas pelo Tribunal. No entanto, o Denunciante se opôs aos novos valores, e isso fez com que fosse necessária nova análise por parte da Auditoria.

Diante do posicionamento mais recente da Auditoria ter sido mais expresso com relação a valores, entendo que, apesar da discussão sobre o descumprimento, o caso pode comportar assinatura de prazo sem aplicação de multa nesse primeiro momento, dadas as circunstâncias acima expostas.

Com isso, o Instituto Previdenciário irá ter acesso ao Relatório de fls. 380/391, e, aí sim, será caso de se verificar a intenção, ou não, de promover a alteração proposta pelo Órgão Técnico e encampada pelo órgão julgador.

Nesse contexto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado no sentido do(a):

a) **FIXAÇÃO DE PRAZO** à gestão do Instituto de Previdência de Campina Grande para que este, tomando ciência da Petição de fls. 296/375 e do Relatório de fls. 380/391, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB, **Sr Antônio Hermano de Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias especificadas na conclusão do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 380/391, encaminhando em seguida a este Tribunal as comprovações adotadas.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 14.482/17

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB**

Gestor Responsável: **Antônio Hermano de Oliveira**

Interessado: **Alberto Vinícius Montenegro Belo**

Patrono/Procurador: **Floriano de Paula Mendes Brito Júnior – OAB/PB nº 12.176**

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0003/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 14.482/17**, que trata da Denúncia encaminhada pelo Sr. Alberto Vinícius Montenegro Belo, Aposentado por Invalidez, no Cargo de Fiscal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, contra o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB – IPSEM**,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB, **Sr Antônio Hermano de Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias especificadas na conclusão do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 380/391, encaminhando em seguida a este Tribunal as comprovações adotadas.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO